



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000446-44.2020.8.19.0051

Embargante: **Mary Jaqueline Macedo Jardim Mendonça Ferreira**

Embargado: **Luiz Renato Vieira da Silveira**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que anulou sentença em ação de partilha de bens decorrente de união estável, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pontos controvertidos e complementação da instrução probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de examinar pedido de indenização por uso exclusivo de bens comuns pelo réu após a extinção da união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou as controvérsias recursais, incluindo o direito da autora ao recebimento de valores referentes à meação de bens comuns, sem qualquer condicionante.

4. O fundamento da indenização por uso exclusivo do bem comum está abarcado na apreciação do direito à meação, não havendo omissão a ser suprida.

5. Não se verifica qualquer dos vícios previstos no CPC, art. 1.022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão aprecia de forma suficiente as controvérsias recursais, incluindo o direito à meaçaõ e seus desdobramentos. 2. A indenização por uso exclusivo de bem comum está compreendida na análise do direito à meaçaõ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 489, §1º, 1.022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000446-44.2020.8.19.0051.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelada em face do Acórdão de id.482. Transcreve-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. RECONVENÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança referente à meação de bens comuns após dissolução de união estável e julgou improcedente a reconvenção relativa a valores de dívidas alegadamente contraídas pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar o direito da parte autora ao recebimento de valores referentes à meação de bens comuns havidos durante união estável, notadamente quanto aos bens que teriam sido alienados pelo requerido sem repasse da respectiva quota-parte; ii) verificar a existência de eventual crédito do réu em razão de dívidas supostamente adimplidas após a dissolução da união.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença não enfrentou de modo suficiente os argumentos e provas relativos à reconvenção, limitando-se a rejeitá-la de forma genérica, sem análise detalhada das obrigações alegadas, argumento que se presta a justificar qualquer decisão.

4. O Juízo não fixou adequadamente os pontos controvertidos relativos à reconvenção na decisão de saneamento, restringindo a instrução probatória aos pedidos da autora.

5. O Juízo afastou a possibilidade de compensação arguida pelo reconvinte sob o fundamento de que os débitos que ele pretendia incluir na meação foram pagos após a separação, sem analisar a data na qual as obrigações foram contraídas, o que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada.

6. Para se considerar que determinada obrigação foi constituída em prol da unidade familiar, deve-se analisar a data de celebração do negócio, não o seu pagamento. CC: art.1.643, art.1.644.

7. A ausência de fundamentação e de delimitação dos pontos controvertidos configura cerceamento de defesa e error in procedendo, impondo a anulação da sentença.

8. Não se verifica o preenchimento dos requisitos para julgamento imediato do mérito pelo tribunal, sendo necessária complementação da prova técnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença anulada de ofício. Determinação de retorno dos autos à origem para apreciação dos pontos controvertidos suscitados na reconvenção e complementação da instrução probatória. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A ausência de fundamentação suficiente e de fixação dos pontos controvertidos relativos à reconvenção impõe a anulação da sentença por cerceamento de defesa. 2. O processo deve retornar à origem para regular prosseguimento, com apreciação de todos os pedidos e complementação da prova técnica."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 489, §1º, III e IV, 357, 932, III, e 1.013, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível 0007899-76.2021.8.19.0206, Des. Alcides da Fonseca Neto, 18/02/2025; TJ/RJ, Apelação Cível 0024263-40.2013.8.19.0001, Des. Alcides da Fonseca Neto, 01/10/2021.

A embargante alega que o julgado foi omissivo por não mencionar uma terceira controvérsia presente nos autos: "o Réu, ora Apelado, desde a extinção da união estável, teve os bens comuns exclusivamente em seu poder, não ressarcindo nenhum valor à ex-convivente, o que faz com que ele seja obrigado a repassar os frutos e rendimentos de tais bens, desde aquela época e até quando ela compartilhar das posses dos bens, ou até quando forem a ela ressarcidos, doravante, a metade dos valores pela ocupação exclusiva."

Contrarrazões dispensadas, em observâncias às garantias constitucionais da celeridade e economia processual (art.5º, LXXVIII, CF/88).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme certidão de ID.498.

No mérito, não assiste razão à embargante.

As controvérsias identificadas, em sede recursal, são mencionadas na fundamentação do Acórdão, a qual, como se sabe, não vincula. Vejamos:



É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme certidão de id.446.

A controvérsia recursal consiste em: a) verificar o direito da parte autora ao recebimento de valores referentes à meação de bens comuns havidos durante união estável, notadamente quanto aos bens que teriam sido alienados pelo requerido sem repasse da respectiva quota-parte; b) verificar a existência de eventual crédito do réu em razão de dívidas supostamente adimplidas após a dissolução da união.

(...)

Como se nota, destacou-se “o direito da parte autora ao recebimento de valores referentes à meação de bens comuns havidos durante união estável”, sem qualquer condicionante.

Com efeito, o fundamento da indenização por uso exclusivo do bem comum repousa precisamente na violação do direito à meação, razão pela qual não se verifica qualquer omissão no julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator